Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0826005-76.2023.8.19.0014

Embargante: Dionei Souza Araujo

Embargado: Ministério Público

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação defensiva e manteve condenação pelo crime do art. 180, caput, do CP.

2. O embargante alegou omissão e obscuridade quanto à legalidade da busca veicular, obscuridade e contradição quanto à comprovação do dolo na receptação, e omissão quanto à análise da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 10/11/2026 18:15:47
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

3. Requereu efeitos infringentes para reconhecimento da ilicitude da busca, absolvição por insuficiência probatória, desclassificação para a modalidade culposa ou substituição da pena, além de manifestação expressa sobre dispositivos legais e constitucionais para fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade ou contradição ao examinar a legalidade da fiscalização do veículo e a licitude da prova da receptação; **(ii)** saber se houve vício na fundamentação relativa ao dolo do crime de receptação; e **(iii)** saber se o acórdão foi omisso ao manter o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e ao tratar do prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do CPP, destinam-se a sanar obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade. Não servem para rediscutir o mérito já decidido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

6. A prova da receptação não decorreu da busca no interior do veículo. Resultou da conferência da numeração do motor, do chassi e da placa, seguida de consulta aos sistemas de segurança pública. Esse procedimento constitui ato de fiscalização da identificação do veículo e configura fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º e § 2º, do CPP.

7. Não houve contradição quanto ao dolo. O acórdão assentou a ciência da origem ilícita do motor a partir das circunstâncias do caso, como a instalação de motor oriundo de automóvel roubado, a falta de regularização perante o órgão de trânsito, a fuga do agente e a ausência de explicação ou documentação sobre a origem do componente. As referências ao dolo eventual foram subsidiárias e não constituíram fundamento exclusivo da condenação.

8. Também não houve omissão quanto à substituição da pena. O acórdão examinou a reincidência sob a ótica do art. 44, § 3º, do CP e concluiu pela ausência de recomendação social da medida, com base em circunstâncias concretas, como condenação anterior por roubo majorado e prática do novo delito poucos meses após a extinção da punibilidade da condenação anterior.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

9. O pedido de prequestionamento não revela vício do julgado. Os dispositivos legais e constitucionais indicados foram considerados suficientes no acórdão e nos esclarecimentos prestados nos próprios embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos rejeitados para manter integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "**1.** Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, mas apenas ao saneamento de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade. **2.** A conferência da numeração do motor, do chassi e da placa, com consulta aos sistemas de segurança pública, constitui ato regular de fiscalização e fonte independente da prova da receptação. **3.** A condenação por receptação pode fundar-se na ciência da origem ilícita da coisa inferida das circunstâncias do fato. **4.** A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos pode ser negada com fundamento em circunstâncias concretas que demonstrem a ausência de recomendação social da medida. **5.** Inexiste omissão quando o acórdão enfrenta de forma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

suficiente as teses defensivas e os dispositivos invocados para fins de prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LVI e LVII, 93, IX, e 144; CPP, arts. 156, 157, caput, § 1º e § 2º, 239, 244, 367, 386, VII, 619 e 620; CP, arts. 44, II e III, § 3º, 59, 61, I, e 180, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.265.575/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 01.10.2026, DJEN 05.10.2026; STJ, RHC 158.580/BA; STJ, AREsp 1.716.664/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n° **0826005-76.2023.8.19.0014**, tendo como embargante **Dionei Souza Araujo** e embargado o **Ministério Público, ACORDAM** os Desembargadores da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, **em conhecer** e, no mérito, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração com efeitos infringentes e prequestionatórios** opostos por **Dionei Souza Araujo**, com fulcro nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, em face do acórdão proferido por esta Egrégia Câmara Criminal na Apelação Criminal nº 0826005-76.2023.8.19.0014, que **negou provimento ao recurso defensivo**, mantendo a sentença que o condenou pela prática do crime do artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa.

Sustenta o embargante que o acórdão padece de **omissão** e **obscuridade** quanto à legalidade da busca veicular, de **obscuridade** e **contradição** quanto à comprovação do dolo na receptação e de **omissão** quanto à análise individualizada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
107
Carimbado Eletronicamente

da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Quanto à busca veicular, alega que o acórdão não indicou qual circunstância concreta, anterior à busca no interior do automóvel, caracterizaria a fundada suspeita exigida pelo artigo 244 do Código de Processo Penal.

Afirma que os depoimentos policiais registram apenas o patrulhamento e que a revista pessoal nada revelou. Aponta que o entorpecente, encontrado somente depois, foi usado para legitimar a diligência que o descobriu.

Sustenta que a distinção feita em relação ao RHC 158.580/BA é inconsistente, pois naquele precedente também houve apreensão de entorpecentes, e o Superior Tribunal de Justiça afastou a convalidação da busca por achado posterior.

Alega, ainda, **obscuridade** quanto à distinção entre a revista inicial e a conferência da numeração do motor, porque o acórdão não esclarece se esta foi autônoma nem qual seria seu fundamento independente, o que repercute na aplicação do artigo 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

No tocante ao dolo, aduz que o acórdão afirma a ciência do embargante quanto à origem criminosa do motor, mas depois fundamenta a condenação na representação do risco, própria do dolo eventual.

Sustenta que essa premissa é incompatível com a expressão "sabe ser produto de crime" do *caput* do artigo 180, distinta do "deve saber" do § 1º e da modalidade culposa do § 3º, e invoca o HC 109.780/SP.

Argumenta que os depoimentos não esclarecem se ele foi informado, antes da fuga, de que o motor era produto de roubo. Afirma que a ausência de regularização do motor perante o DETRAN não demonstra que participou da substituição ou conhecia a divergência.

Aponta, ainda, **contradição** entre a afirmação de que a revelia não lhe acarretaria prejuízo e a valoração da ausência de documentos sobre a origem do motor como reforço do dolo. Requer que se esclareça se a condenação se baseou em dolo direto ou apenas em dolo eventual.

Em relação à substituição da pena, afirma que o acórdão reconheceu que a reincidência não é específica, mas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

manteve a negativa apenas porque o roubo majorado e a receptação são crimes patrimoniais.

Assevera que não foram ponderadas a pena reduzida de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, as circunstâncias judiciais integralmente favoráveis, a pena-base no mínimo legal e a ausência de violência ou grave ameaça no crime atual.

Invoca o AgRg no AREsp 1.716.664/SP e o AREsp 2.760.205/DF para defender a necessidade de fundamentação concreta sobre a recomendação social, e ressalta que a reincidência já foi valorada na segunda fase da dosimetria.

Alega, por fim, que o prequestionamento implícito adotado no acórdão não é suficiente. Requer manifestação expressa sobre os artigos 156, 157, 244, 367 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, 44, 59 e 180 do Código Penal e 5º, incisos LVI e LVII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, com referência à Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para reconhecer a ilicitude da busca veicular e absolvê-lo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Carimbado Eletronicamente

Subsidiariamente, pede a absolvição por insuficiência do dolo ou a desclassificação para a modalidade culposa, com aplicação de pena de multa. Ainda subsidiariamente, pede a substituição da pena por restritivas de direitos.

Por fim, requer o saneamento dos vícios para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração merecem ser conhecidos, porquanto tempestivos e adequados à espécie, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão padece de **omissão** e **obscuridade** quanto à legalidade da busca veicular, de **obscuridade** e **contradição** quanto à comprovação do dolo na receptação e de **omissão** quanto à análise individualizada da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbado Eletronicamente

Sem razão, todavia.

Cumpre assentar, de início, que os embargos de declaração, na forma do artigo 619 do Código de Processo Penal, prestam-se exclusivamente a suprir obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade do julgado, **não se prestando à rediscussão do mérito da causa**, tampouco à reapresentação de argumentos já examinados e rejeitados pelo colegiado.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "***o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio***" (AgInt no REsp n. 2.265.575/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 5/10/2026).

Não obstante, para dissipar qualquer dúvida e afastar a alegação de que subsistiriam questões sem enfrentamento, passa-se aos esclarecimentos pertinentes.

No que se refere à **busca veicular**, **não se vislumbra a omissão apontada**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

O acórdão enfrentou a preliminar e a rejeitou. O que se esclarece, a pedido do embargante, é o alcance dos fundamentos adotados.

Primeiramente, o acórdão não utilizou o entorpecente encontrado no interior do veículo para validar a própria busca que o revelou. A referência a esse achado teve outra função: explicar por que a fiscalização do automóvel prosseguiu, de forma regular, com a conferência dos sinais identificadores.

Em segundo lugar, a prova da receptação não decorre da revista pessoal nem da busca no interior do veículo. **Decorre da conferência da numeração do motor, do chassi e da placa**, seguida da consulta aos sistemas de segurança pública.

Essa conferência é ato de fiscalização da identificação do veículo, inerente ao policiamento ostensivo (artigo 144 da Constituição Federal). Diferentemente da busca, **não se destina a localizar objetos ocultos**, mas a verificar dados de identificação do próprio automóvel, e seria realizada em qualquer abordagem regular, independentemente do resultado da diligência anterior.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

Trata-se, portanto, de **fonte independente**, nos termos do artigo 157, § 1º, e § 2º, do Código de Processo Penal, que considera como tal aquela que, por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

Assim, **ainda que se considerasse, por hipótese, irregular a busca no interior do automóvel**, a ilicitude não contaminaria a prova da receptação. O entorpecente, aliás, pertencia ao passageiro e não integra a imputação formulada contra o embargante.

Esse é o sentido da distinção feita em relação ao RHC 158.580/BA. O acórdão não afastou a tese ali firmada, segundo a qual a descoberta posterior de objetos ilícitos não convalida busca realizada sem justa causa. Apenas assentou que, **neste caso, a validade da prova da receptação não depende dessa convalidação**, pois ela não deriva da busca no interior do veículo. A referência ao "achado interveniente", portanto, deve ser lida nesse contexto.

Registre-se que o embargante, ao afirmar que a conferência não teria fundamento autônomo, **busca rediscutir a conclusão** de que se cuida de ato de fiscalização regular, matéria já decidida.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao **dolo**, **igualmente não há obscuridade ou contradição**.

O acórdão assentou que o embargante tinha ciência da origem ilícita do motor, extraída das circunstâncias do fato.

Essa ciência decorreu do conjunto formado pela instalação, no veículo que conduzia, de motor com numeração original pertencente a automóvel roubado, sem qualquer regularização perante o órgão de trânsito, pela fuga imediata e pela ausência de qualquer explicação ou documento sobre a origem do componente.

As menções à representação do risco e ao dolo eventual foram **subsidiárias**, como se vê das expressões "no mínimo" e "ao menos". Serviram para demonstrar que, mesmo na hipótese mais favorável ao embargante, não se estaria diante de mera negligência própria da modalidade culposa. **A condenação não se assenta exclusivamente nessa premissa.**

Por isso, não é necessário dirimir, nesta via, a controvérsia doutrinária sobre a admissão do dolo eventual na expressão "sabe ser produto de crime" do artigo 180, *caput*, do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

Código Penal. Ainda que se adote a leitura mais restritiva, a condenação subsiste, pois se funda na ciência da origem criminosa **inferida das circunstâncias**, e não apenas no risco assumido.

Quanto à **fuga**, o acórdão não afirmou que os policiais tenham declarado expressamente ao embargante que o motor era produto de roubo. Registrou, conforme os depoimentos, que ele **permaneceu no local durante a revista pessoal e a busca no interior do veículo** e que somente fugiu quando, concluída a conferência e a consulta ao sistema, foi informado de que seria conduzido à delegacia para a verificação da situação do veículo.

A sequência dos atos, em que o motor era justamente o objeto da fiscalização recém-concluída, autoriza a inferência de que a reação se relacionou com a descoberta.

Trata-se de indício valorado em conjunto com os demais elementos, nos termos do artigo 239 do Código de Processo Penal.

Também não se atribuiu ao embargante a autoria da substituição do motor. A ausência de regularização perante o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

DETRAN foi tratada como circunstância de reforço, "isoladamente insuficiente", conforme consta do acórdão.

O artigo 180, *caput*, pune quem adquire, recebe, transporta, **conduz** ou oculta coisa que sabe ser produto de crime, sendo irrelevante, para a tipicidade, quem tenha realizado a instalação do componente.

Não há, por fim, contradição quanto à revelia. O acórdão consignou que a revelia, decretada na forma do artigo 367 do Código de Processo Penal, não acarreta prejuízo processual ao réu, e assim foi tratada. Sua ausência à audiência não foi valorada em seu desfavor.

O que se registrou foi a falta de qualquer documento, comprovante ou explicação sobre a origem lícita do motor, matéria que a defesa poderia ter apresentado por seus procuradores, independentemente do comparecimento do réu.

A regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo a orientação já citada no acórdão, incide uma vez apreendido o bem em poder do acusado, e **não importa inversão incompatível com a presunção de inocência**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

O pedido de reexame da desclassificação para a modalidade culposa, por sua vez, traduz **inconformismo com o mérito já decidido**, matéria imprópria à via eleita.

Quanto à **substituição da pena privativa de liberdade**, **não se verifica a omissão apontada**.

O acórdão reconheceu que a reincidência não é específica em sentido estrito e, por isso, afastou o óbice absoluto do artigo 44, inciso II, do Código Penal, examinando a medida sob o crivo da **recomendação social** prevista no § 3º do mesmo artigo. Esse exame, contudo, não se limitou à natureza patrimonial dos delitos.

Esclarece-se que a negativa se assenta em circunstâncias concretas. A condenação anterior é por **roubo majorado**, crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Foi esse o fundamento adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no AREsp 1.716.664/SP, invocado pela própria defesa, para negar a substituição em hipótese de roubo seguido de condenação por receptação.

Além disso, o crime destes autos foi praticado **poucos meses após a extinção da punibilidade** relativa à condenação anterior, o que demonstra que a resposta penal então imposta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

não bastou para dissuadir o embargante, **tornando insuficientes as penas restritivas de direitos**, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal.

As circunstâncias favoráveis, a pena reduzida e a ausência de violência no crime atual foram consideradas e não bastam para superar essa conclusão.

Tampouco há *bis in idem* na valoração da reincidência na segunda fase da dosimetria e na análise da substituição. A própria lei atribui efeitos distintos à reincidência, seja como agravante (artigo 61, inciso I, do Código Penal), seja como fator a ser considerado para a substituição (artigo 44, inciso II e § 3º, do Código Penal).

Prejudicado, em consequência, **o pedido de efeitos infringentes**, ante a ausência dos vícios apontados.

No que diz respeito ao **prequestionamento**, os dispositivos legais e constitucionais indicados pelo embargante, notadamente os artigos 156, 157, 244, 367 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, 44, 59 e 180 do Código Penal e 5º, incisos LVI e LVII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, foram devidamente examinados no julgamento e nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

esclarecimentos acima, não havendo omissão a ser sanada para os fins almejados.

Diante de tais considerações, voto pelo conhecimento e **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com os esclarecimentos acima, mantendo-se o acórdão embargado em sua integralidade.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ